

O real do direito: sobre a filosofia do direito de Gilles Deleuze

The reality of law: on Gilles Deleuze's Legal Theory

Murilo Duarte Costa Corrêa*

Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa-PR, Brasil

1. Introdução

Na última década, cresceu o interesse dos filósofos do direito sobre a obra de Gilles Deleuze.¹ Indiciária disso é a profusão de trabalhos, no Brasil como no exterior, que ora se apropriam de problemas, de blocos conceituais ou do vocabulário da filosofia de Deleuze, ora procuram desenvolver, de modo radicalmente inventivo, séries de conceitos ligados à Filosofia do Direito. Em geral, essas aproximações resultam na crítica e na gênese renovadas de uma teoria dos direitos e do julgamento. Outros autores realizam um esforço para identificar uma filosofia do direito independente dos axiomas de seu sistema filosófico mais geral, enquanto trabalhos de caráter

* Professor Adjunto de Teoria Política da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Affiliated researcher da Faculty of Law and Criminology da Vrije Universiteit Brussel, instituição na qual realizou estágio de pós-doutorado (2016-2017), com pesquisa intitulada “The political uses of law: on Gilles Deleuze’s philosophy of the social field”. Coordenador do Laboratório de Pesquisa Interdisciplinar em Teoria Social, Teoria Política e Pós-Estruturalismo (LABTESP/UEPG). Doutor (2013) e Mestre (2009) em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo e pela Universidade Federal de Santa Catarina, respectivamente

¹ Este é, também, o diagnóstico de Edward MUSSAWIR, 2011, p. x, no cenário anglo-americano: “A recepção da obra de Gilles Deleuze cresceu consideravelmente nos últimos anos na cena da academia jurídica crítica e na Teoria do Direito angloamericana” [Tradução livre]. No original: “The reception of the work of Gilles Deleuze has in recent years grown considerably within the scene of Anglo-American critical legal scholarship and jurisprudence”.

mais difuso fazem da conexão entre a obra de Deleuze e o pensamento jurídico um *evento* em sentido forte, à luz do qual conviria repensar as formas tradicionais de se fazer Teoria do Direito. No Brasil, a atualidade da obra de Deleuze é confirmada pela tradução de grande parte das obras originais de Deleuze para o português, pela reedição de muitas de suas obras mais populares e pela publicação de uma literatura secundária em inglês e em português.

A aproximação entre o campo jusfilosófico e uma possível filosofia do direito de Deleuze só não é mais antiga em virtude de uma suspeita neomoderna em relação a autores considerados “pós-modernos” ou “destrucionistas”. Essa suspeita crítica, por vezes conceitualmente laxista, reduzia obras de contemporâneos como Jean-François Lyotard, Michel Foucault ou Jacques Derrida a filosofias *à l’air du temps* e, estranhamente, inscrevia Deleuze nesse rol; alguém que, além de jamais ter se declarado pós-moderno, permaneceu inteiramente alheio a esse debate, tendo sido, antes, o autor de uma filosofia que permite “escovar a contrapelo a pós-modernidade”.²

Essa atmosfera filosófica, característica do período que vai de 1980 a 2000, esteriliza o campo hegemônico da Teoria e da Filosofia do Direito no Brasil – apesar das contribuições contradogmáticas de renovadores da crítica jurídica, como Luis Alberto Warat, seus interlocutores e discípulos, *e.g.*, que enfrentavam os problemas da Teoria do Direito munidos de um arsenal eclético que compreendia desde as aventuras estruturalistas do pensamento marxista até as contribuições da semiologia, da psicanálise, do pós-estruturalismo francês, articuladas a referentes da literatura, do cinema, da cultura *pop* etc. – e que não deixaram de se servir de Deleuze à sua maneira.

No início dos anos 1990, filósofos do direito como Alain Renaut e Lukas Sosõe afirmavam a impossibilidade de produzir uma Filosofia do Direito a partir de Deleuze.³ O antinormativismo, o anti-humanismo e o antissubjetivismo de sua obra impediriam a emergência de uma teoria dos direitos e da possibilidade de pensar o nexos entre Estado e Direito segundo as condicionantes históricas do *Rule of Law*. Porém, essa censura está menos relacionada aos traços negativos da obra deleuziana do que

2 PÉLBART, 2003, p. 180 e p. 184.

3 RENAUT e SOSÔE, 1991, p. 44.

à dificuldade em conceber, nos limites conceituais da tradição moderna, que uma filosofia do direito tão radical quanto a de Deleuze fosse digna deste nome, ao demolir as ideias de norma, sujeito de direito e a hipócrita atmosfera humanista que as secunda, e se erigisse sem sequer recorrer a essas categorias.

A emergência do *Critical Legal Studies* (CLS) entre os anos 1970 e 1980, em torno de um grupo de juristas ligados à Universidade de Harvard, permitiu a recepção da filosofia de Deleuze no campo jusfilosófico, embora os textos precursores em língua inglesa sobre a sua filosofia do direito tenham precisado aguardar os anos 2000, e o primeiro livro tenha sido publicado apenas em 2008.⁴ A heterogeneidade do CLS convinha à natureza da filosofia deleuziana. Em primeiro plano porque, ao criticar as ideias centrais do pensamento jurídico moderno, o CLS as substituiu por uma nova concepção de direito,⁵ inaugurando um campo de tensões teórico-políticas receptivo a filosofias radicais, alinhadas ao pós-estruturalismo. Em segundo plano, porque esse novo campo deriva da crítica dirigida contra as teorias do direito liberais e formais a partir de um método que hibridiza realismo e historicismo pós-estrutural, com vocação política comunitarista.⁶

O CLS recusa poderosamente as matrizes de pensamento kantiano, benthamiano e as variantes neoliberais de análise econômica em proveito da construção local de críticas reveladoras das mistificações do legalismo liberal, como a neutralidade política e a objetividade do direito, dos juízes, dos discursos jurídico-legais, das estruturas institucionais, do ensino jurídico etc. Isso permitia ver o direito como um constructo puramente social, contingente e politicamente orientado a partir das dimensões de sua textualidade, o que conduzia sem sobressaltos à crítica da teoria dos direitos como mistificações liberais que mascaram desigualdades econômicas, políticas e sociais estruturantes, sufocando a emergência de novas formas de socialidade e de vida em comum.

Essa matriz teórica desenvolve-se em três direções tematicamente distintas, e origina visões não raro contraditórias: um liberalismo reconstrutivo, uma teoria crítica feminista e de raça e uma série de teorias da linguagem,

4 Refiro-me aos trabalhos de Nathan MOORE, 2000, p. 185-200 e de Alexandre LEFEBVRE, 2008.

5 UNGER, 1983, p. 01.

6 WARD, 1998, p. 156.

profundamente influenciadas pela teoria literária.⁷ Ainda que essas direções efetuem construções heteróclitas, estas permanecem articuladas a um fundo problemático comum, produtor de uma crítica impiedosa e radical à desconexão entre direito e política.

Em largos traços, esse é o terreno nada homogêneo em que a obra de Deleuze começa a prosperar na Filosofia e na Teoria do Direito. Apesar de contribuir para o desbloqueio do uso de Deleuze nesse campo, o *CLS* e suas variações mais recentes fornecem um terreno dialógico e problemático ambíguo para a compreensão da filosofia do direito de Deleuze, embora continue a ser o principal canteiro de trabalhos a seu respeito. Seguindo alguns dos traços do *CLS*, os filósofos contemporâneos do direito que adotam Deleuze como intercessor desenvolvem sua filosofia do direito em sentidos bastante distintos. São seus principais traços que nos propomos a inventariar criticamente (item 2) a seguir. Essa reconstrução sistemática permitirá indicar uma lacuna de interpretação que comportaria sentidos não experimentados em que a filosofia do direito de Deleuze ainda mereceria ser desenvolvida (item 3).

2. O real do direito

Certa vez, Deleuze afirmou que “A jurisprudência é a filosofia do direito, e procede por singularidade, por prolongamento de singularidades”.⁸ Dois anos mais tarde, em uma entrevista a Antonio Negri, Deleuze declarava que “a jurisprudência [...] é verdadeiramente criadora de direito: ela não deveria ser confiada aos juízes. [...] Não é de um comitê de sábios [...] que precisamos, mas de grupos de usuários. É aí que se passa do direito à política”.⁹ Essas declarações foram objeto de interpretações tão rigorosas quanto distintas no último decênio. Em geral, elas originaram concepções práticas que, assumindo pontos de vista não-isomórficos, apreendem o

7 WARD, 1998, p. 157.

8 DELEUZE, [1990] 2008, p. 191. [Nota do autor: quando foram utilizadas traduções das obras de Deleuze, escritas individualmente ou em parceria, ou de seus comentadores, indicamos o ano de publicação dos originais entre chaves a fim de facilitar a identificação da cronologia das publicações. Dessa forma, acatamos a recomendação dos pareceristas *ad hoc* de *Direito, Estado, Sociedade* (PUC-Rio), a quem encarecidamente agradecemos por todas as valiosas contribuições].

9 DELEUZE, [1990] 2008, p. 209-210.

direito ora como um meio (*milieu*) do qual extrair conceitos,¹⁰ ora como prática imanente da qual conviria deduzir sua própria e autônoma teoria.¹¹

A hipótese que serve de fio condutor para inventariar os múltiplos desdobramentos das recentes leituras jusfilosóficas da obra de Deleuze segue, em parte, a hipótese de leitura de David Lapoujade.¹² Segundo ela, Deleuze é um cartógrafo da lógica de movimentos aberrantes que se produzem no heterogêneo: na história da filosofia, na literatura, no cinema, nos corpos, nas formações sociais etc.¹³ É da espessura real e aberrante de tais movimentos que todos os conceitos são criados, como rupturas instauradoras, cortes que se produzem no caos e lhe conferem sentido. O que a hipótese de Lapoujade parece pressupor é precisamente a ideia de *real*, o que não significa inventar um diapasão monótono e arbitrário para sua filosofia, mas a considera como uma operação à espreita do real e interessada por ele apenas na medida em que “antes do ser, há a política”.¹⁴

Se os movimentos aberrantes são os efeitos de superfície conjugados com sua profundidade ontogenética, a ideia de real subjaz e forma o problema que Lapoujade transcreve como “produção de lógicas”.¹⁵ É só porque não se pode captar o real senão instaurando sentido, criando problemas locais que exijam a instauração de certos conceitos emanados de um dado regime de signos, que Lapoujade pode considerar Deleuze um cartógrafo da lógica dos movimentos aberrantes. O real, estandarte e índice de uma anarquia coroadada, encontra-se pressuposto ao mesmo tempo como Ideia, problema e horizonte pré-conceitual – “o impensado no pensamento” que,

10 MUSSAWIR, 2011, p. 03 e 159.

11 SUTTER, 2009, p. 11-12.

12 LAPOUJADE, [2014] 2015, p. 09-11.

13 “[...] o que interessa a Deleuze, acima de tudo, é a *lógica*, produzir lógicas. [...] Deleuze é, antes de tudo, um lógico, e todos os seus livros são ‘lógicas.’” LAPOUJADE, [2014] 2015, p. 11-12.

14 DELEUZE e GUATTARI, [1980] 1996, p. 78.

15 É sintomático que nenhum dos autores que produziram “Vocabulários” da obra de Deleuze tenha se dedicado à noção de real. Cf., e.g., ZOURABICHVILI, 2004 e SASSO e VILLANI, 2003. Todavia, a persistência de conceitos como diferença, acontecimento, produção, multiplicidades, devir, imanência etc., não cessa de pressupor esta ideia de maneira mais ou menos obscura. Talvez isso se deva, de um lado, ao esforço dos comentadores por distanciar Deleuze do vocabulário lacaniano, do “Real”; de outro, ao fato de que o real, em Deleuze, parece ter um estatuto não-conceitual e pré-filosófico, como índice do Fora de que o pensamento depende. Cf. ZOURABICHVILI, [1996] 2016, p. 53. Sua aparição no Anti-Édipo, por exemplo, é inquietante – nele, o real é ao mesmo tempo homólogo da produção maquínica do desejo e o seu efeito – e o esquizofrênico será definido precisamente pela sua proximidade com o real. DELEUZE e GUATTARI, [1972] 2010, p. 122.

entretanto, lhe é essencial e o fustiga.¹⁶ Nossa hipótese consiste em afirmar que Deleuze se interessa vivamente pelo real; faz do real, e de suas variações, o problema mais profundo de sua filosofia e, conjugando-o com os movimentos aberrantes, traça o diagrama que une dinamicamente o empírico e o transcendental – as três pontas do real.

A vantagem dessa hipótese está em fornecer uma grade de leitura aplicável aos comentadores da filosofia do direito de Deleuze: as diversas interpretações que o conceito de jurisprudência recebe entre eles correspondem a apreensões parciais dos elementos constitutivos do real do direito. Assim, é possível que interpretações heterogêneas da “jurisprudência como filosofia do direito” distribuam-se, pelo menos de direito, segundo os distintos registros em que o real se produz e se manifesta segundo Deleuze,¹⁷ obedecendo a uma linha de desenvolvimento que tem início em uma apreensão empírica e, pouco a pouco, completa-se com o transcendental.

Essas interpretações pretendem fornecer uma resposta não à clássica pergunta “o que é o direito?”, mas àquela que se encontra pressuposta por ela: “como se produz o real do direito?”. Nesse sentido, talvez Deleuze possa ser o autor de uma filosofia prática, realista, que não necessariamente se confunde com as práticas legais institucionalizadas. Em direito, é possível que Deleuze seja um realista muito peculiar, à espreita dos movimentos aberrantes do direito que a jurisprudência constrói na vizinhança dos casos e das singularidades.

16 DELEUZE e GUATTARI, [1991] 2007, p. 57 e DELEUZE, [1993] 2006a, p. 214.

17 Em textos que atravessam toda a sua bibliografia, Deleuze apresenta a estrutura da realidade dividida em dois registros ontológicos horizontais e divergentes, que se agenciam segundo a lógica das multiplicidades: o atual e o virtual; eles estão dinamicamente ligados por processos diferenciadores de contraefetuação e atualização. Isto é, à dimensão dos objetos atuais (o empírico), vem somar-se o regime das multiplicidades virtuais que o secundam (o transcendental), como uma névoa de singularidades intensivas que se distribuem em circuitos mais ou menos amplos e que um dado objeto atual absorve. DELEUZE e PARNET, [1996] 1998, p. 174. Anne SAUVAGNARGUES, 2009, p. 94, resumiu a diferença entre os regimes dizendo que “O atual designa o estado de coisas presente; o virtual, tudo o que, não sendo atualmente presente, é todavia real. [...] o virtual introduz o tanto o estatuto de uma idealidade inatual quanto o estatuto da realidade do tempo. Por isso, o virtual não é nem psicológico nem mental [...]” (Tradução livre). No original: “*Lactuel désigne l'état de chose présent; le virtuel, tout ce qui n'étant pas actuellement présent, est néanmoins réel. [...] le virtuel engage le statut d'une idéalité inactuelle autant que celui de la réalité du temps. Par autant, le virtuel n'est ni psychologique ni mental [...]*”. A realidade de um objeto se define por sua “pulsão total”; ou seja, determina-se tanto pelo regime de multiplicidades virtuais que constituem sua potência diferenciadora quanto por sua individualidade atual, que não passa de uma expressão contingente à qual o real é, não raro, reduzido; define-se, ainda, pela divergência que os liga. Os três enganos a evitar nesse particular são: (1) reduzir o real a uma função do atual; (2) negar a realidade própria do virtual; (3) ignorar os processos divergentes que os vinculam.

Sob essa luz, a pergunta “O que é o direito?” torna-se uma versão empírica, miniaturizada, da questão “como se produz o real do direito?”, que conjuga as “três metades” de uma ontologia que ainda precisa se revelar política. Deleuze inaugura um realismo jurídico de novo tipo: um realismo que recupera os direitos da potência em relação ao ato, da política em relação ao ser, e do virtual face ao atual, abrindo ao direito novas capacidades de invenção.

2.1. Deleuze no direito: um realismo atualista

No prefácio a *Jurisdiction in Deleuze*, Edward Mussawir reconhece a recente aproximação entre a obra de Deleuze e a Filosofia e a Teoria do Direito. No entanto, nega que haja em Deleuze um modelo teórico novo ou a descobrir. Segundo Mussawir, a leitura o mais fiel possível a Deleuze implicaria aproximar seu pensamento do direito como de um *meio qualquer*, seguindo suas articulações práticas e linhas de criatividade internas, assim como Deleuze constantemente faz com as ciências, as artes (a pintura, a música, o teatro, a literatura) ou a história da filosofia, por exemplo. Acompanhando essa diretriz geral, sua proposta se sustenta especificamente sobre uma releitura do conceito de *Jurisdiction*,¹⁸ destacado como apreensão técnica dos discursos sobre a prática do direito.

Embora este não seja um conceito explícito de Deleuze, Mussawir o compreende como um extrato de certas “jurisdictional arts” que poderiam ser recuperadas tendo o conceito deleuziano de jurisprudência como centro de gravidade.¹⁹ *Jurisdiction* torna-se, assim, o foco que lhe permitirá ler aspectos do estilo e do método de Gilles Deleuze, como recuperar certas artes jurisdicionais que incidem sobre pessoas, coisas/direitos e ações.

O conceito de jurisdição de Mussawir estabelece-se sobre a relação entre expressão e representação, e à margem do problema clássico e metafísico do fundamento e da legitimidade da soberania do Estado – reportado

18 O *Wex Legal Dictionary*, mantido pela University of Cornell, define *Jurisdiction* segundo duas acepções: como “poder de uma corte para decidir casos e emitir ordens” e como “território no interior do qual uma corte ou instituição governamental está autorizada a exercer seu poder”. Em uma distensão da primeira acepção, *Jurisdiction* remete a um poder que se exerce sobre pessoas (*in personam*), sobre certa matéria ou coisa (*in rem*) e sobre um julgamento particular. A definição dicionarizada segue de perto aquela utilizada por Mussawir. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/wex/jurisdiction>>. Consultado em: 02.03.2017.

19 MUSSAWIR, 2011, xii e p. 02.

às modernas teorias do poder jurídico –, sua releitura de *jurisdiction* “[...] continua a ordenar as linguagens locais, técnicas e tecnológicas do direito, as modalidades de discurso jurídico, instituição e a estética do julgamento”.²⁰ Deleuze é mobilizado na recuperação das artes jurisdicionais a partir de um conceito relativamente marginal em sua obra, e muito filiado à sua leitura original de Espinosa: o conceito de expressão. Com isso, Mussawir pretende chegar à prática expressiva da jurisprudência que se estabelece por articulações promovidas na jurisdição, fazendo do direito institucionalizado um meio específico que comporta práticas criativas.

Se, por um lado, a primeira tese de Mussawir parece negativa, por outro, há, em seu *Jurisdiction in Deleuze*, um complemento positivo dela. Deleuze, geralmente apresentado como um autor capaz de pensar a novidade radical, não representaria nenhuma subversão teórica no campo jurídico, nem implicaria qualquer novidade absoluta, mas sua obra oferecerá a generosa ocasião para nos aproximarmos das linhas de criatividade imanentes e específicas do campo jurídico. O movimento global que atravessa a obra de Mussawir é crítico apenas ao tempo em que é prático, e origina a possibilidade de repensar os elementos essenciais de uma teoria do julgamento expressiva, estética e pragmaticamente atrelada às artes da jurisdição. Mussawir assume o desafio de “ler no tecido do direito a dimensão da expressão”, captando o ponto em que a jurisprudência, a prática do direito, é “ativa, criativa, produtiva”.²¹

As artes jurisdicionais que Mussawir procura nas linhas concretas de criatividade prática do direito definem-se como prática expressiva, não representativa. Isto é, trata-se de captar na jurisprudência efetivamente praticada pelos juízes sua instância propriamente expressiva. A jurisprudência como um juízo meramente confirmatório da lei (representação) importa finalmente menos do que apreendê-la como expressão que, sem descrever nem representar um conteúdo, intervém constitutivamente nele. É assim que Mussawir trata as artes jurisdicionais como índices de uma jurisprudência que coincide com o trabalho dos juízes, como invenção própria que assinala uma dimensão constitutiva do real, de um campo local, prático e antimetafísico.²²

20 MUSSAWIR, 2011, p. 02. No original: “[...]continue to order the local, technical and technological languages of law, the modalities of legal speech, institution and the aesthetical of judgment”.

21 MUSSAWIR, 2011, p. 08.

22 MUSSAWIR, 2011, p. 10.

O dualismo “representação-expressão” transforma em matéria própria da Filosofia do Direito apenas as decisões que instauram linhas ativas de criatividade. Sob sua ação seletiva, *Jurisdiction* refere-se a “questões técnicas e procedimentais de instituições jurídicas e foros de julgamento”, mas também a uma “linguagem introspectiva com que as cortes e outras instituições abordam os modos e formas de seu próprio poder”.²³ O conceito de Jurisdição de Mussawir apela, pois, aos aspectos técnicos e dogmáticos da prática jurisprudencial, extraindo deles os traços intrinsecamente expressivos, criativos e ativos, no ponto cego das teorias críticas, avessas ao dogmatismo.²⁴

No entanto, nem toda decisão ou juízo assumem, por si mesmos, a forma de um “julgamento ativo”. É preciso distinguir, seguindo um método especificamente nietzschiano, julgamentos reativos e julgamentos ativos.²⁵ Os primeiros estariam ligados a uma prática representativa e confirmatória da lei, que assume o juízo em sentido kantiano como mera faculdade subjetiva exercida segundo uma moral do ressentimento, caracterizada pela incapacidade de “atribuir ao julgamento seu *locus* institucional ou sua localidade performada”.²⁶ Para ser ativo, o julgamento precisa ser “agido”, “performedo” ou “expresso”. Trata-se de evitar a emergência do ressentimento social pela via da justiça e da jurisdição, fornecendo ao julgamento “certas localizações e poderes de performance; é necessário tornar o julgamento

23 MUSSAWIR, 2011, p. 115.

24 “[...]a continuação de uma ‘metafísica do direito’ na teoria do direito contemporânea - que procura dizer respeito às origens e aos limites estruturais do direito - tende, geralmente, apenas a separar-nos das técnicas e inovações que constituem o campo prático da jurisprudência” (Tradução livre). No original: “[...] the continuation of a ‘metaphysics of law’ in contemporary legal theory - which attempts to speak to the origins and structural limits of law - often tends only to separate us from the jurisdictional techniques and innovations that make up the practical field of jurisprudence.” MUSSAWIR, 2011, p. 159. Eis a crítica que Mussawir endereça às teorias críticas e ao *CLS*, na medida em que lhe parece que “as teorias críticas do julgamento e da subjetividade - e a teoria crítica, em geral - tornaram-se cada vez mais metafísicas” (Tradução livre). No original: “the theoretical critiques of judgment and subjectivity - and critical theory more generally - have become only increasingly metaphysical”. MUSSAWIR, 2011, p. 134.

25 “O balanço crítico que Deleuze faz sobre o julgamento nos apresenta à necessidade de abordar uma questão estética central à jurisprudência: a diferença entre a representação e a expressão do direito. Essa é a diferença que relaciona o julgamento aos termos de seu caráter ‘ativo’ ou ‘reativo’” (Tradução livre). No original “Deleuze’s critical account of judgment introduces us to the necessity for addressing a central aesthetic question in jurisprudence: the difference between the representation and expression of law. It is this difference which refers judgment to the terms of its ‘activity’ and its ‘reactivity’.” MUSSAWIR, 2011, p. 120.

26 MUSSAWIR, 2011, p. 122-123.

algo capaz de ser agido, aqui e agora, neste ou naquele foro”.²⁷ Isso só é possível ao preço de acompanhar Deleuze na antevisão que Nietzsche estabeleceu em *Genealogia da Moral*, ao apreender o juízo e a justiça a partir de um giro radicalmente crítico em relação a Kant: jamais compreendê-lo como o exercício subjetivo de uma faculdade estética (modelo do tribunal subjetivo), mas submetê-lo ao crivo genealógico e crítico da avaliação das forças em jogo.²⁸

Na perspectiva de um sistema de afetos e de crueldade, a condição que Mussawir elege como necessária para evitar que o julgamento permaneça apenas um sentimento reativo é dar-lhe um *locus* institucional que permita “o movimento seletivo pelo qual uma tal reatividade é forçada a passar ao campo de sua dramatização e manter-se, assim, responsável por sua reatividade”²⁹ – signo de que a relação entre justiça e julgamento é uma relação de expressão e não de representação; isto é, corresponde à relação entre um afeto (a justiça) e um *locus* institucional que permite que a sua expressão livre (a jurisdição) receba um lugar ao mesmo tempo em que constitui esse lugar. Nesse preciso sentido, para Mussawir, a jurisprudência, como verdadeira filosofia do direito, estaria longe de ser uma metafísica, aproximando-se mais de uma “prática crítica do direito” aberta à técnica jurídica e ao dogmatismo e capaz de seguir as linhas expressivas e de criatividade que deles procedem.³⁰

Toda questão passa pelo sentido finalmente empírico que Mussawir empresta ao termo “jurisprudência”. Engastada a um realismo das cortes, dos juízes e das decisões, a jurisprudência é apreendida apenas em sua atualidade institucionalizada, confundindo o real com o efetuado. Por um lado, isso transforma a filosofia do direito em uma disciplina prática e antimetafísica; por outro, bloqueia todas as invenções da jurisprudência que não possam ser assimiláveis pelas instituições. Conceituar o real do direito como jurisdição, e esta como prática atual dos tribunais, converte sua metade virtual em uma espécie de membro fantasma: algo que não para de operar, sem poder se dar como real.

27 MUSSAWIR, 2011, p. 123.

28 DELEUZE e GUATTARI, [1991] 2007, p. 143.

29 MUSSAWIR, 2011, p. 125. No original: “the selective movement by which such reactivity is forced to pass into the field of its dramatization and becoming held thereby responsible for its reactivity.”

30 MUSSAWIR, 2011, p. 159.

Os efeitos de criação que as instituições judiciárias concretas produzem confinam o real do direito, e também parecem esgotá-lo. A filosofia do direito de Deleuze, como “jurisprudência que procede por prolongamento de singularidades”, é então reduzida a uma filosofia das singularidades que, sem serem intensivas, correspondem apenas à “modulação contínua de um material”³¹ que não pode indagar-se até o fundo sobre as condições de sua variação. Atingimos aqui uma versão em que o real do direito é apreendido na dimensão de sua estrita atualidade, o que arrisca a converter a jurisprudência em uma prática decisionista ou de cristalização.

2.2. Direito com Deleuze e vice-versa: contraefetuação e atualização

Em *Legal Theory after Deleuze*, Claire Colebrook procura determinar os impactos que a filosofia de Deleuze poderia ter sobre a Filosofia e a Teoria do Direito. Porém, sua abordagem se distingue da proposta de Edward Mussawir em função de dois traços: (1) não se trata de isolar a noção de filosofia do direito como jurisprudência, mas de traçar as possibilidades de reler criticamente o campo e as práticas jurídicas a partir da totalidade do sistema filosófico deleuziano; (2) não se trata de aproximar Deleuze do direito como de um meio qualquer, limitando-se a seguir suas linhas de criatividade próprias; mas de considerar o efeito da filosofia de Deleuze sobre a Teoria do Direito como um *evento* em sentido forte, capaz de inovar em seu panorama.

Segundo Braidotti, Colebrook e Hanafin, Deleuze ofereceria uma alternativa ao “esgotamento do paradigma linguístico na teoria crítica e o advento de uma política da vida”;³² ela deslocaria a própria Teoria do Direito produzindo uma alteração perspectiva: o sujeito de direito abandonaria o centro das preocupações jurídicas dando lugar aos corpos materiais dos cidadãos. Ou seja, seria viável produzir com Deleuze uma “differential jurisprudence” a partir, e a contrapelo, da Teoria Crítica, há muito dominada pelos métodos e modelos da análise linguística.

Legal Theory after Deleuze descreve a corrosão desse modelo linguístico predominante no *CLS* dos anos 1970-1980 e estima o “acontecimento Deleuze” como um ponto de viragem especulativa com efeitos inexoráveis no

31 ZOURABICHVILI, 2004, p. 54.

32 BRAIDOTTI, COLEBROOK e HANAFIN, 2009, p. 01.

campo jurídico. Tornar Deleuze um intercessor dos juristas exigiria pensar a normatividade, as experiências de legalidade social e o próprio direito de modo inédito. A uma nova Teoria do Direito, inspirada por Deleuze, competiria discernir os fenômenos genéticos de produção de legalidade; isto é, prestar atenção à metade virtual dos fenômenos jurídicos, ao ponto de emergência do direito e aos seus problemas próprios.

Em relação a Mussawir, trata-se de uma ampliação da apreensão do real do direito. Sob esse ponto de vista, o direito passaria a ser compreendido como criação e como produção híbrida, resultante da interpenetração das três formas essenciais de pensar e combater o caos, descritas em *O que é a filosofia?*. O direito participaria tanto da filosofia, apreendido como conceito, quanto da ciência, compreendido como enunciado ou proposição descritiva de uma função, como da arte, como sede de produção de sensações e afetos.³³

Em 2008, Alexandre Lefebvre lançava o livro inaugural sobre a filosofia jurídica de Deleuze com uma tese alinhada à proposta mais geral de Colebrook: *a filosofia de Deleuze altera a imagem do pensamento jurídico*. Seu mérito consiste em especificar essa proposição a partir de um diálogo crítico com as teorias jurídicas dominantes, que resultará, pela intervenção de Bergson e Espinosa, em uma invenção positiva e útil.

Sua tese é a de que a filosofia de Deleuze torna possível reconstruir a Teoria do Direito a partir de uma nova teoria dos julgamentos e dos direitos. A saída pode parecer pouco coerente aos leitores de Deleuze, devido a sua agressiva recusa das noções de lei e de julgamento; no entanto, ela parece possível ao preço de aproximar a noção deleuziana de jurisprudência do conceito humeano de instituição.³⁴ Eis o conceito que será mobilizado para produzir uma teoria do julgamento e dos direitos alternativa à da “imagem dogmática do pensamento jurídico”, formada por pensadores como Hart, Dworkin e Habermas, reunida pelo *tour de force* de Lefebvre sob uma mesma efígie crítica.

33 COLEBROOK, 2009, p. 14-15.

34 Embora Deleuze jamais defina jurisprudência, Lefebvre afirma que ele parece ter em mente um sistema de *case law*, que cria o direito a partir dos encontros concretos e controvérsias entre os litigantes. Nesse sentido, a filosofia do direito aprecia o caso, a singularidade legal, como o elemento fundamental e primeiro princípio de direito: “Deleuze, then, appears to have in mind a definition of jurisprudence that combines rights and principles with cases and singularities, and then he qualifies this as a creative relationship”. LEFEBVRE, 2008, p. 56.

Os conceitos de instituição e de lei, em Hume, assinalariam duas formas de apreciar o social: enquanto a instituição remete a uma concepção criativa, inventiva e positiva do social – destinada à inteligibilidade, proposição de problemas e invenção de soluções –, a lei consiste em uma forma de fixar, garantir e salvaguardar direitos.³⁵ Isso revela que jurisprudência e direito referem-se a dois modelos de operação jurídica geneticamente articulados: a jurisprudência, expansiva e singularizante, opera em situações nas quais há uma invenção de direitos, estabelece soluções concretas a partir de uma formação social específica e se efetua na criação de direitos que serão, por fim, conservados em um conjunto de direitos progressivamente autonomizado de seu campo vivo de emergência – ponto em que as soluções dos casos se condensam na matéria muito abstrata e limitante da lei.

Como instituição, a jurisprudência fornece uma crítica à imagem dogmática do direito; a fim de desenvolvê-la conceitualmente, Lefebvre introduz as noções de encontro e de problema, tomadas de Espinosa e Bergson. Afastando a imagem dogmática do direito, *The image of law* procura compreender o tom criativo que preside a solução de casos. Os direitos emergem simultaneamente com e por meio de situações concretas, de modo que o caso se afigura o índice *acidental* e *necessário* no seio do qual se produz toda criação de direito. Assim como uma corte não determina os casos que lhe serão submetidos, a operação do direito e a gênese dos direitos sujeitam-se a uma constrição da necessidade. Por outro lado, a criação está sempre ligada a uma demanda que lhe vem de fora e, ao ingressar nos quadros instituídos, apresenta uma exigência de invenção sob a forma acidental da singularidade. Essa dupla natureza dos casos remete ao conceito de encontro como constrição que vem de fora e atesta a natureza profundamente criadora das operações jurídicas, na leitura de Lefebvre.

O que Deleuze censurava aos Direitos Humanos é a supressão dos encontros que sistemas de direitos *a priori* supõem.³⁶ Suprimidos os encontros, o que resta são formas representativas e dogmáticas de pensar, caracterizadas pela presunção de que tudo o que se encontra em um dado meio atual pode ser remetido a um conceito preexistente. Na medida em que o pensamento vira função do reconhecimento, produz-se uma “imagem do

35 LEFEBVRE, 2008, p. 57-58.

36 LEFEBVRE, 2008, p. 59.

pensamento”,³⁷ uma forma da opinião comum (*doxa*) a ser radicalmente desafiada pela filosofia. Desde o seu primeiro livro sobre Hume, Deleuze realiza uma releitura radical da história da filosofia e privilegia como intercessores os pontos notáveis em uma longa cadeia de dissidência da imagem do pensamento dominante; eis o índice de que o golpe político e metafísico essencial pressuposto pelo cânone histórico-filosófico produz está em evitar uma relação com o Fora, com os encontros.³⁸

No campo jurídico, a tentativa de superar uma imagem dogmática do pensamento refletir-se-á na crítica e na recomposição de uma teoria do julgamento e de uma teoria dos direitos. Para tanto, Lefebvre renova um dualismo bergsoniano que será aplicado às operações do direito. Segundo ele, processos de percepção e memória atenta e desatenta remetem à forma pela qual reagimos a encontros, problemáticos ou não. Essencialmente, todo processo de percepção desencadeia a manifestação da memória. Porém, em sua forma desatenta, esses processos se caracterizam pela conformação prática de uma percepção a um esquema mnemônico prévio, que se afigura útil para responder a um problema que o meio atual propõe; a esse arranjo particular entre percepção e memória, Lefebvre chama “innatentive judgment” (julgamento desatento), aquele em que percepções compreendidas como situações sujeitas ao reconhecimento útil implicam um juízo subjetivo, e exigem uma recoleção mnemônica para agir. Nesse plano, que Lefebvre considera “vital para a operação e o sucesso da decisão”, porém, toda heterogeneidade e exterioridade de um encontro termina reduzida a um processo representativo que submete o “novo” e o “interessante” que o encontro engendra às formas decantadas da recoleção.

Julgar, para Bergson, tem menos a ver com subsunção de fatos a normas do que com “atualizar recoleções no presente, com a conexão de um passado virtual a um presente atual”.³⁹ Por isso, tanto o juízo de subsunção pode ser descrito como uma ilusão que provém da redução de círculos

37 Nesse sentido, Lefebvre esclarece que “O conceito de imagem dogmática do pensamento [...] designa essa adoção ilegítima de fatos banais e atividades da vida tanto como fundamento quanto como destino do pensamento”. No original, “The concept of the dogmatic image of thought [...] designates this illegitimate adoption of commonplace facts and activities of life as both ground and destination of thought”. LEFEBVRE, 2008, p. 61.

38 Cf. DELEUZE e PARNET, [1996] 1998, p. 21 e LEFEBVRE, 2008, p. 62.

39 LEFEBVRE, 2008, p. 169. No original: “actualizing recollections in the present, with connecting a virtual past to an actual present”.

mais vastos de memória à percepção da situação atual quanto como o resultado de uma função reguladora crucial para as operações de aplicação do direito.⁴⁰ Seus perigos radicam na confusão entre julgamento e subsunção e na potencial insensibilidade para os encontros e para o novo, que essa confusão acarreta. Apesar de sua função estabilizadora, Lefebvre qualifica o julgamento desatento como “apenas uma das metades do julgamento”. A outra metade corresponde à forma de agir diante de um encontro que já não pode ser reconhecido de acordo com uma norma predeterminada e inevitável; um encontro que provoca uma interrupção do vínculo entre percepção e memória no julgamento desatento (o reconhecimento), e suspende o automatismo da operação de aplicação do direito.

Embora Lefebvre reconheça que Bergson e Deleuze jamais desenvolveram uma teoria do julgamento, afirma ser possível extrair da combinação entre os conceitos de percepção atenta e de encontro uma ideia intrinsecamente criativa. Ao não evitar os encontros, ao banhar-se neles como em um meio atual qualquer, um “julgamento atento” interrompe o fluxo que ligava percepção-memória-ação, revelando, na duração, a virtualidade do passado como condição e elemento do juízo. Sob esse ponto de vista, o julgamento atento produz-se na experiência singularizante implicada por um encontro irreduzível a um esquema mnemônico prévio, reatualiza o conjunto das coleções, enriquecendo-as do elemento novo – que corresponde ao efeito da experiência inédita e criativa que o encontro produz.⁴¹

O juízo se torna, assim, uma espécie de “construtivismo” que advém da impossibilidade de reconhecer *a priori* um acontecimento. A singularidade inédita que o encontro impõe força o juízo a criar superando o dado no julgamento desatento, a partir da indiscernibilidade do passado e do presente que forma o “novo objeto” ao mesmo tempo em que reatualiza o passado.

40 “O julgamento desatento é requisito para as *stare decisis*, bem como para a previsibilidade e regularidade das cortes”. No original: “Innattentive judgement is requisite for *stare decisis* and with it the predictability and regularity of the courts”. LEFEBVRE, 2008, p. 171.

41 “Graças ao encontro”, escreve LEFEBVRE, 2008, p. 184, “o julgamento criará ou produzirá um produto único, um inédito compósito de coleções e percepções. [...] *O julgamento atento, portanto, sempre cria uma singularidade.*” Lefebvre descreve cinco características do julgamento atento: (1) ele implica um processo de interrupção do esquema usual percepção-memória; (2) revela o passado virtual como condição e elemento do julgamento; (3 e 4) é experimental e cumulativo, na medida em que percepção (atual) e memória (virtual) exploram-se mutuamente; (5) é criativo, ao produzir um novo objeto, um composto original de coleções e percepções. IDEM, p. 185-190.

Disso decorrem ao menos duas conclusões: (1) diferentemente do que se passa com Edward Mussawir, que procura os traços criativos das operações jurídicas na localização institucional do juízo, Lefebvre os encontra na dinâmica de atualização das operações de julgamento, atadas a seu fundo metafísico. Assim, tanto para Mussawir como para Lefebvre, o real do direito é diferencial e criativo, mas, no primeiro caso, ele é apreendido em sua expressividade atual; no segundo, ele é apreendido como processo de gênese de um juízo, como linha de atualização; (2) Lefebvre inverte o senso comum que explica o juízo criativo pela subsunção; ao contrário, o esquema diferencial e singularizante do julgamento atento é apresentado como esteio da repetição e do julgamento desatento, com a vantagem de não evitar o encontro, não limitar o inédito e não o subsumir ao *a priori*, nem no nível das normas, nem no dos corpos. Isso faz do julgamento desatento a operação de uma função estabilizadora essencial, ao mesmo tempo em que suas soluções formam um subconjunto empobrecido pela abstração dos encontros. O julgamento atento, porém, forma uma constelação de juízos a cada vez reatualizados e enriquecidos pelos novos encontros.

Lefebvre esclarece que não há voluntarismo algum em julgar um caso por meio do reconhecimento e da subsunção (julgamento desatento) ou do encontro e da criação (julgamento atento): um juiz jamais tem a faculdade de arbitrar uma ou outra forma do juízo, pois isso é determinado pelo encontro, pela conformação das forças em jogo, que demandam uma ou outra forma de juízo. No entanto, o fundo inaparente que determina a lógica dos encontros a que a teoria do julgamento de Lefebvre se subsume é o real do direito: “[...] a única forma de realizar uma análise adequada de um julgamento é olhar para a suas reais condições de existência”,⁴² isto é, sua metade transcendental.

Em que registro esse real pode ser apreendido? É certo que, para Lefebvre, julgar e criar são uma e mesma coisa, havendo uma mera diferença de grau, e não de natureza, entre julgamentos desatento e atento. Essa diferença varia em função dos níveis de enriquecimento dos processos em que se envolvem a percepção, a memória e o encontro. Porém, é o real dos encontros e das conjugações locais de forças, dos quais as soluções e invenções conceituais procedem, que determina a natureza das operações jurídicas.

42 LEFEBVRE, 2008, p. 195. No original: “[...] the only way to provide a proper analysis of a judgement is to look at its real conditions of existence”.

Por isso, em Lefebvre, o real do direito é apreendido como processo de atualização: a decisão se produz no seio de uma zona de indiscernibilidade instaurada entre uma coleção de soluções e esquematismos passados (virtual/atualização) e o encontro que forma o caso presente (atual/contraefetuação). A decisão é o subproduto, o objeto novo, correlato desse processo criativo de atualização da integral de uma coleção de casos passados em um caso presente – eis a invenção positiva da teoria do julgamento de Alexandre Lefebvre.

O que fica intocado na obra de Lefebvre é o conjunto mais criativo e político do *corpus* deleuziano, especialmente os textos escritos com Félix Guattari. Eles constituem o objeto privilegiado das análises de Paul Patton, que investiga o pensamento político de Deleuze e oferece uma teoria dos direitos baseada no ponto cego teórico reconhecido por Lefebvre.⁴³

Patton afirma que a filosofia de Deleuze e Guattari não apenas possui uma vocação política, mas produz conceitos que não são meros decalques do empírico, comportando uma dimensão prática, normativa, e autorizando um processo de avaliação “infinito”, cercado de prudências e perigos. Ainda que Deleuze e Guattari considerem, de um ponto de vista marxiano, todas as formas modernas de governo equivalentes em função de seus préstimos à axiomática global do capitalismo, isso não implica que eles permaneçam alheios à importância dos desvios produzidos minoritariamente no tecido dos “public political rights”. Esses desvios, que originam transformações sociais passíveis de consolidação na instância segmentar e molar do instituído, têm origem molecular e operam mais “por movimentos de desterritorialização e linhas de fuga que por contradições de classe”.⁴⁴ Não por outra razão, Deleuze teria abandonado o léxico conceitual marxiano, e as ideias de revolução e da luta de classes, e os substituíra pela noção de devir-revolucionário, querendo significar “a emergência do novo, do absolutamente Outro”.

No entanto, é apenas em *O que é a filosofia?*, em meio a uma das mais sulfurosas críticas à democracia liberal moderna, que Deleuze e Guattari, apelando à urgência de resistir ao presente, teriam deixado escapar o seu segredo político normativo: o conceito de devir-democrático, avatar de uma democracia por vir.⁴⁵ Com o estranho auxílio de um *détour* sobre

43 LEFEBVRE, 2008, p. 255.

44 PATTON, 2009, p. 196.

45 PATTON, 2009, p. 198.

as aproximações e distanciamentos entre a filosofia de Deleuze-Guattari e a de John Rawls, Patton define a concepção deleuziana de jurisprudência como “invenção de novos direitos”. Essa definição deriva da articulação entre o conceito de devir-revolucionário, como conjunto das condições micropolíticas que permitem a um corpo social desviar de um dado modelo macropolítico, e o devir-democrático, que constituiria o conjunto crescente das assimilações macropolíticas de tais desvios. Afinal, Patton lembra que, para Deleuze e Guattari, a micropolítica que não produz efeitos macropolíticos “would be nothing”.

Em resumo, define-se a jurisprudência de Deleuze como invenção de novos direitos a serem assimilados por uma estrutura institucional predisposta e de característica democrática – ainda que parcialmente indeterminada. Sua invenção é matéria da micropolítica, dos movimentos moleculares, desterritorializações e linhas de fuga (devir-revolucionário); sua assimilação a uma estrutura predisposta confere espessura institucional aos direitos e *quanta* de realidade à democracia por vir (devir-democrático).

O novo dado está no fato de que Patton integra ao conceito de jurisprudência uma intuição que Lefebvre não levou às últimas consequências: a relação entre os conceitos de jurisprudência e de instituição. Patton a desenvolve aferrando traços de produtividade social ao conceito de jurisprudência. Relacionar os devires minoritários aos efeitos que as demandas de movimentos sociais podem arrancar ao instituído é, talvez, o grande mérito de Patton, ao lado do caráter social transcendental que empresta às revoltas.⁴⁶ Todavia, a teoria dos direitos que lhe é anexada conduz a um impasse: essa produtividade social, que constitui o fundo pulsante de sua teoria dos direitos, só adquire sentido em função da transcrição de modos de vida como direitos e de sua incorporação a um sistema legal e moral que opera na lógica das democracias atuais – ainda que o ideal transcendental de uma democracia por vir permaneça no horizonte, inexperienciável.

46 “[...] a Ideia propriamente transcendental de sociedade só é atualizada durante esses períodos de transição de uma solução de problemas que definem uma sociedade a outra. Em resumo, ‘o objeto transcendente da faculdade da sociabilidade é a revolução. Nesse sentido, a revolução é o poder social da diferença, o paradoxo da sociedade, o furor particular da Ideia social’” (Tradução livre). PATTON, 2000, p. 41-42. No original: “[...] the properly transcendental Idea of society is only actualised during those periods of transition from one solution to the problems which define a society to another. In short, ‘the transcendent object of the faculty of sociability is revolution. In this sense, revolution is the social power of difference, the paradox of society, the particular wrath of the social Idea’”.

Uma trama disposta na linha de atualização envolve as interpretações de Lefebvre e Patton. O primeiro tem o mérito de desenvolver as implicações da filosofia do direito como jurisprudência *na* Teoria do Direito, e intui, mas não conduz ao limite, a ideia de que a jurisprudência de Deleuze estaria mais próxima da criatividade da instituição que dos limites da lei. Patton, por sua vez, tem o mérito de, sem sequer retornar a Hume, mas aos traços pragmáticos e políticos da filosofia política de Deleuze e Guattari, distender aquela intuição em um sentido inaudito: *a criatividade da instituição humana é a produtividade social maquínica*, e corresponde aos processos moleculares que amolecem estratos, embaralham segmentos, fazem passar linhas de fuga. Porém, os movimentos desterritorialização que valem para sua teoria dos direitos são logo reterritorializados: exige-se o crivo do sistema jurídico e moral que os assimila, sob pena de nada significarem.

2.3. Jurisprudência especulativa: o Virtual

Deleuze, la pratique du droit, de Laurent de Sutter, é a primeira tentativa integral e sistemática de apreender a filosofia do direito de Deleuze como tal. Para tanto, Sutter não se limita ao comentário de textos em que Deleuze se refere ao direito, mas procede a uma reconstituição integral de sua filosofia jurídica, como um conjunto autônomo em relação aos axiomas mais gerais de seu sistema filosófico. Sua tese é, no entanto, simples e parece estar integralmente contida no esforço por corrigir uma sucessão de enganos sobre a relação entre Deleuze e o direito. Seria preciso abandonar a compreensão da jurisprudência como prática sociológica, aquela que é matéria de juízes e cortes, para concebê-la como prática especulativa.⁴⁷ Afirmar o direito como jurisprudência especulativa é inverter a relação tradicional que procura, na filosofia, o lugar o direito: com Deleuze, trata-se de procurar no direito o lugar da filosofia, uma vez que “o direito é o porvir da filosofia. [...] a prática do direito é independente de tudo aquilo de que a filosofia deve se desembaraçar para enfim pôr em funcionamento o programa de empirismo transcendental que Deleuze lhe atribui [...]”.⁴⁸

47 “A prática do direito é uma prática de invenção de mecanismos de associação que se revezam entre si: o direito é um *meccano*”. SUTTER, 2009, p. 110 (Tradução livre). No original: “La pratique du droit est une pratique d’invention des mécanismes d’association se relayant les uns les autres: les droit est un *meccano*”.

48 SUTTER, 2009, p. 105. No original: “le droit est l’avenir de la philosophie. [...] la pratique du droit est indépendante de tout ce dont la philosophie doit se débarrasser pour enfin mettre en œuvre le programme d’empirisme transcendental qui lui assigne Deleuze [...]”.

Essa tese resulta de um trabalho minucioso que percorre a integral da obra de Deleuze, propondo arrancar uma nova solução para o clássico conflito das faculdades.⁴⁹ Essencialmente, quatro conceitos, que formam dois pares conceituais, se articulam: o par lei/direito e o par crítica/clínica.⁵⁰ Emancipada tanto do criticismo quanto dos procedimentos de desconstrução, a crítica, nas mãos de Deleuze, torna-se uma “arte das conjugações” que permite instaurar um plano consistência desprovido de organização. Nele, conceitos como lei, instituição, contrato, pacto, são desdobrados e descritos em si mesmos, como função essencial da crítica. Trata-se de restaurar os direitos do plano de consistência que permite passar-se da lei, inventar-lhe um Fora. Esse Fora resulta da investigação prudente de sua indiferença vã: lei jurídica, psicanalítica, antropológica, religiosa ou científica – a multiplicação dos horizontes em que a lei se reparte deixa ver a sua função própria: a lei organiza as multiplicidades, ordena e impede sua proliferação.

O outro par conceitual ressignificado por Sutter é o par clínica/direito. Com efeito, restaurar o plano de consistência é o gesto essencial, mas ainda impotente, ao qual a crítica procede. Ele permite perceber que tão necessário quanto liberar o direito da filosofia é liberar o direito da lei, e que ambos integram um mesmo programa especulativo: o do empirismo transcendental. A clínica será, portanto, o momento em que se leva o plano de consistência da lei ao Fora, submetendo-a ao encontro das práticas do direito estrangeiras a ela, como o costume pré-jurídico, a tópica da casuística romana e a axiomatização do direito.⁵¹ Essas práticas permitem mobilizar os conceitos de associação, casos, jurisprudência, singularidade,

49 SUTTER, 2009, p. 13.

50 A distinção entre direito e lei é recorrente nas línguas indo-europeias, com exceção do inglês. Enquanto Lefebvre associa a jurisprudência de Deleuze a um sistema de *case law*, a prática romanística é central para o argumento de Sutter, que censura aos autores anglófonos não terem dispensado a devida atenção à distinção (cf. o prefácio à edição inglesa). Em *Rome*, o § 34 da segunda parte de seu Deleuze, *locus* da tese do “direito como por vir da filosofia”, encontra-se uma genealogia especulativa de inspiração nietzschiana sobre a oposição entre gregos e romanos; o povo de filósofos e o povo de juristas; o povo do conceito e o povo da jurisprudência, dos quais Sutter diz: “é preciso que deixemos de ser Gregos; é preciso voltarmos a ser Romanos”. SUTTER, 2009, p. 104.

51 Sutter afirma, todavia, que “a prática axiomática do direito não é uma prática jurídica, mas uma prática filosófica”. SUTTER, 2009, p. 105. Isso porque a axiomatização do direito deriva da abstração da prática tópica em conjuntos cada vez mais vastos que resultaram nas codificações. Transformada em constante universal e abstrata, em código jurídico, a prática do direito é desnaturada por meio de um procedimento filosófico – neste caso, formal e historicamente coincidente com as práticas filosóficas do Esclarecimento.

Nomos etc., em função de uma série de intercessores de Deleuze (Foucault, Leibniz, Tarde, Nietzsche, Hume etc.), conduzindo à tese de que a jurisprudência, em sentido especulativo, constitui o por vir da filosofia.

Disso resulta tanto uma nova concepção de filosofia quanto um novo conceito de direito: a jurisprudência, que jamais abandonou sua prática tópica, prolongando as singularidades segundo sua própria lógica de composição, livraria a filosofia de sua transcendência e o direito de sua dependência. Nesses termos, a jurisprudência é definida em termos especulativos, como “uma prática cuja autonomia consiste em tecer as relações disjuntivas com tudo o que a cerca”.⁵² Não poderíamos, portanto, estar mais distantes de uma teoria dos direitos ou do julgamento,⁵³ como quiseram Mussawir, Lefebvre ou Patton. A jurisprudência prepara um direito cujo real, inteiramente positivo, insiste no próprio plano de consistência, como plano de operações e invenções autônomas, desligadas de determinações exteriores, mas capazes de se agenciar com elas, porque *realmente* disjuntas.

O *Deleuze* de Laurent de Sutter parece ser, entre todos, o mais *esquizo* e, por isso, o mais próximo da pulsão total que define o real do direito. Com efeito, como o próprio autor reconhece, não há em Deleuze nada de útil aos juristas; exceto, talvez, o imenso mapa de virtualidades insujeitas a tudo o que não pertencendo ao plano de consistência do direito – a justiça, a filosofia, a sociedade, a política – pode se agenciar com ele. É assim que o direito, ao não ser condicionado por nada de que nosso mundo é feito, pode surgir como *uma outra metafísica*, como realização do empirismo transcendental; ou, por ser indiferente às estruturas do social e ao político, pode admitir usos políticos que atestarão sua própria verdade revolucionária.

3. Considerações finais: para uma teoria do campo social em Deleuze

Muitas das interpretações revisadas conduzem ora a uma teoria do julgamento, referenciada pela prática dos tribunais, ora a uma teoria dos direi-

52 SUTTER, 2009, p. 106. No original: “une pratique dont l'autonomie consiste à tisser des rapports disjonctifs avec ce qui l'entoure”.

53 “O fim último que Deleuze atribui à filosofia é, com Nietzsche, dar um fim ao juízo. Melhor que julgar, ou criticar, é investigar, descrever, inventar: é preciso passar de uma concepção negativa da filosofia a uma positiva.” (Tradução livre). SUTTER, 2009, p. 108. No original: “Le but ultime que Deleuze assigne à la philosophie est, avec Nietzsche, d'en finir avec le jugement. Plutôt que juger, c'est-à-dire, critiquer, il vaut mieux investiguer, décrire et inventer: il faut passer d'une conception négative de la philosophie à une conception positive.”

tos que, se critica o caráter abstrato de sua versão moderna, reduz o aspecto radicalmente criador da concepção deleuziana de filosofia do direito à invenção de direitos assimiláveis aos quadros instituídos das democracias liberais. Reinventando uma teoria do julgamento e uma teoria dos direitos nesses termos, a concepção deleuziana de jurisprudência não é levada à radicalidade prática e conceitual que sua formulação supõe. Todos os intérpretes da filosofia do direito de Deleuze deixaram intocada a censura que Deleuze dirige aos juízes, “comitê de sábios, comitê moral e pseudocompetente”, bem como a categoria “grupos de usuários”, com que se operaria a passagem do direito à política. Essa lacuna interpretativa pode transformar a jurisprudência, e suas operações, em um assunto de especialistas (juízes, juristas) – um resultado contraintuitivo face à asserção deleuziana de que a jurisprudência, compreendida como criadora de direito, e não apenas de “direitos”, “não deveria ser confiada aos juízes”.

Paul Patton é o único a interpretar a referência de Deleuze a “grupos de usuários”, mas, ali, tudo se passa como se Deleuze exigisse apenas que “os envolvidos fossem ouvidos”, como se a participação nas estruturas das democracias liberais bastasse, e sem qualquer vínculo com a ideia deleuziana de jurisprudência. Ainda assim, reconhece que o caráter transcendental do social se exprime nos períodos de transição em que um corpo social confronta novos problemas e se atualiza em novas soluções. Portanto, o princípio organizador do social não consistiria na estabilidade, mas no devir-revolucionário, na capacidade de uma sociedade de diferir de si mesma. Essa interpretação recupera a ideia de que: “uma sociedade se define por suas linhas de fuga”,⁵⁴ mas não expõe sua relação com o conceito humeano de instituição e com o conceito de jurisprudência. Seria preciso investigar essas categorias, que exprimem a concepção de que uma sociedade se define pela positividade de suas linhas de criatividade.⁵⁵

O caráter empírico-transcendental que define o campo social permite especular em que novo sentido a ideia deleuziana de jurisprudência, como prática do direito operada por grupos de usuários – e não como tarefa confiada aos juízes –, pode ser reinterpretada. Essa lacuna interpretativa, constante da literatura aqui revisada, abre a possibilidade de explorar a jurisprudência como prática que opera a passagem entre o direito e a po-

54 DELEUZE e GUATTARI, [1980] 1996, p. 94.

55 DELEUZE, [2002] 2006b, p. 29-30.

lítica, desde que ela esteja ligada por disjunções inclusivas a uma filosofia do campo social, a ser deduzida sobretudo dos livros que Deleuze escreve com Félix Guattari, como de textos esparsos e entrevistas. Eis o ponto em que as invenções do direito ultrapassam os limites instituídos de uma teoria do julgamento e em que o que Sutter chamou de “usos políticos possíveis do direito” recebe uma nova potência de agenciamento.

Referências

- BOUNDAS, Constantin V. (Ed). *Gilles Deleuze: the intensive reduction*. London-New York: Continuum, 2009.
- BRAIDOTTI, R.; COLEBOORK, C.; HANAFIN, P. (eds.). *Deleuze and law: forensic futures*. London: Palgrave-Macmillan, 2009.
- COLEBROOK, Claire. *Legal theory after Deleuze*. In: BRAIDOTTI, R.; COLEBOORK, C.; HANAFIN, P. (eds.). *Deleuze and law: forensic futures*. London: Palgrave-Macmillan, 2009, p. 06-23.
- DELEUZE, Gilles. *A ilha deserta e outros textos. Textos e entrevistas (1953-1974)*. Tradução de Luiz B. L. Orlandi et al. São Paulo: Iluminuras, 2006.
- _____. *Conversações*. Tradução de Peter Pal Pelbart. São Paulo: Editora 34, 2008.
- _____. *Crítica e clínica*. Tradução de Peter Pal Pelbart. São Paulo: Editora 34, 2006a.
- _____; PARNET, Claire. *Diálogos*. Tradução de Eloísa Araújo Ribeiro. São Paulo: Escuta, 1998.
- _____. *Diferença e repetição*. 2. ed. Tradução de Luiz B. L. Orlandi e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2006b.
- _____; GUATTARI, Félix. *Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia*. Vol. 3. Tradução de Aurélio Guerra Neto et al. São Paulo: Editora 34, 1996.
- _____; _____. *O anti-Édipo: capitalismo e esquizofrenia*. Tradução de Luiz B. L. Orlandi. São Paulo: Editora 34, 2010.
- _____; _____. *O que é a filosofia?* Tradução de Bento Prado Jr. E Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Editora 34, 2007.
- LAPOUJADE, David. *Deleuze, os movimentos aberrantes*. Tradução de Laymert Garcia dos Santos. São Paulo: n-1 edições, 2015.

- LEFEBVRE, Alexandre. *The image of law. Deleuze, Bergson, Spinoza*. Stanford: Stanford University Press, 2008.
- MOORE, Natham. 'A Distant Hand Fell From His Shoulder'. *Law and Critique*, n. 11, v. 2. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 2000, p. 185–200.
- MUSSAWIR, Edward. *Jurisdiction in Deleuze: the expression. And representation of law*. New York: Routledge, 2011.
- PATTON, Paul. "Deleuze's practical philosophy". In: Boundas, Constantin V. (Ed). *Gilles Deleuze: the intensive reduction*. London-New York: Continuum, 2009, p. 187-203.
- _____. *Deleuze and the political*. London: Routledge, 2000.
- _____. *Political normativity and poststructuralism: the case of Gilles Deleuze*. Berlin, Germany: Vortrag ins Institutscolloquium des Philosophischen Instituts der Freien Universitat. 15.11.2007. Disponível em: < http://www.uu.nl/SiteCollectionDocuments/GW/GW_Centre_Humanities/political-normativity-deleuze.pdf >
- PELBART, Peter Pál. *Vida capital: ensaios de biopolítica*. São Paulo: Iluminuras, 2003.
- RENAUT, Alain; SOSÖE, Lukas. *Philosophie du droit*. Paris: Presses Universitaires de France, 1991.
- SASSO, Robert; VILLANI, Arnaud (Orgs.). *Le vocabulaire de Gilles Deleuze*. Les Cahiers de noesis, n. 03. Paris: Vrin, 2003.
- SUTTER, Laurent de. *Deleuze, la pratique du droit*. Paris: Michalon, 2009.
- UNGER, Roberto Mangabeira. *The critical legal studies movement*. Cambridge: Harvard University Press, 1983.
- WARD, Ian. *An introduction to critical legal theory*. London: Cavendish Publishing, 1998.
- ZOURABICHVILI, François. *Deleuze: uma filosofia do acontecimento*. Tradução de Luiz B. L. Orlandi. São Paulo: Editora 34, 2016.
- _____. *Le vocabulaire de Deleuze*. Paris: Ellipses, 2003.

Recebido em 18 de julho de 2017.

Aprovado em 24 de julho de 2018.